



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 467 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1889/98 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199805251

RECORRENTE: ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – Simulação de saída, para outra unidade da Federação, de mercadorias que efetivamente não saíram do território cearense. Autuação Parcialmente Procedente em razão da comprovação da entrada de parte das mercadorias em outros Estados. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação:

“Simular saída, para outra Unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. No montante de R\$ 18.659,12 e de acordo com as NF anexadas em N. de 17”.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 121, II do Decreto 21.219/91, e como penalidade a prevista pelo artigo 969, I, "h" do Decreto 21.219/91.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 27.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa comprovando o internamento de parte das mercadorias em outros Estados – fls. 30 a 47.

Em 1ª Instância, a julgadora pediu uma diligência, no sentido de solicitar à autuada o registro das demais notas fiscais objeto da autuação, no livro de Registro de Entradas da empresa destinatária.

Em resposta, o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais anexou cópia da Nota Fiscal 002271 e verificou que as demais notas fiscais não foram escrituradas no livro de Registro de Entradas da autuada.

Dessa forma, o processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, em razão da defesa do contribuinte e da perícia realizada, que comprovou que parte das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais indicadas no auto de infração foi, de fato, entregue em seus destinos.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 74/76.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 440/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa autuada simulou, para outra unidade da Federação, saída de mercadorias que efetivamente permaneceram no território cearense.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente em razão da comprovação, pelo autuado, do internamento de parte das mercadorias em outros Estados e do resultado da perícia solicitada pela julgadora singular.

Em seu recurso, a autuada alega que as notas fiscais objeto da autuação, são de transferência para a filial em Buriti/PI, e que na operação não houve nenhum prejuízo para o Fisco.

Analisando as peças que compõem os autos, entendo que inteira razão assiste à julgadora singular.

De acordo com a perícia realizada, ficou comprovado que parte das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais em questão, foram entregues em seus destinos. Entretanto, a autuada não comprovou o internamento das demais mercadorias, acobertadas pelas notas fiscais 27/32, 38 e 39 em outras unidades da Federação.

Está, portanto, caracterizada a infração em relação às notas fiscais acima mencionadas.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Parcial Procedência, de acordo com o parecer da d. procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Gera do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Benoni Vieira da Silva, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO